



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19 / 12 / 2011

*[Assinatura]*  
1º Secretário

MENSAGEM Nº 072 IGG

Teresina(PI), 16 de DEZEMBRO de 2011

APROVADO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em **MANTIDO**

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

em 05/06/13  
qud

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e dá outras providências", pelas razões a seguir esposadas:

Não obstante se trate de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, foi constatada a existência de imprecisão na redação final do projeto que demonstra a necessidade de ser vetada a nova redação que era conferida à **alínea "a", do inciso IV, do art. 29 da Lei Complementar nº 28 de 2003**, com base no interesse público.

A proposta confere ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas a competência para apreciar os cálculos e aprovar os valores a serem pagos a título de honorários a Procuradores do Estado.

Ocorre que a Lei Complementar nº 56 de 2005, já estabelece a competência do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado para deliberar sobre os honorários a serem pagos aos Procuradores do Estado, com recursos oriundos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse ponto, é imperioso destacar que o Procurador do Estado é necessariamente advogado, inscrito na Ordem dos Advogados e, portanto, sujeito às regras do Estatuto da OAB. Nesse sentido, pode perceber honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência.

Ao contrário do que ocorre com o advogado na esfera privada, o advogado público tem sua relação funcional estabelecida por um estatuto (uma lei) e não por um contrato. Na seara privada, art. 24, §4º da Lei 8.906/94, é possível o entabulamento de honorários por contrato e os de sucumbências, estes os honorários pagos pela parte que perde a causa.

Pois bem, o advogado público não recebe honorários contratuais vez que é remunerado pelos cofres públicos, através da remuneração ou subsídio, por outro lado não se vislumbram impedimentos para a percepção de honorários sucumbenciais, já que decorrem da condenação e são suportados não pelos cofres

|         |             |
|---------|-------------|
| Órgão   | AL          |
| Número  | AL-1938/11  |
| Data    | 19/12/11    |
| Assunto | Remuneração |

TERESINA-PI, 19.12.11.  
PARA LECTURA EM PLENA RESSO.

*[Assinatura]*  
Raimundo Marion Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se para

*[Assinatura]*



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

públicos, mas sim pela parte que perdeu a demanda, como bem expõe o art. 74, §1º da Lei Complementar nº 56 de 2003.

Outrossim, acrescento que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil esclarece o possível questionamento sobre a titularidade dos honorários, se da parte ou do advogado, ao afirmar em seu art. 23, que "**Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Assim, tendo em vista que já existe regramento apropriado e específico a tratar da deliberação e pagamento de honorários a Procuradores do Estado, cujos recursos não são oriundos dos cofres públicos, mas, ao contrário, pagos pela parte sucumbente em demandas judiciais vencidas pelo Estado do Piauí, reconsidero o posicionamento inicial quando da propositura do presente projeto de lei, para vetar o dispositivo que confere competência ao Conselho de Gestão de Pessoas para deliberar sobre os aludidos honorários.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a nova redação do art. 29, IV, "a", da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.

**WILSON NUNES MARTINS**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



# Assembléia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de Adm. laudas.

Em 19/12/11

Funcionário

*Joel Lagaminez Alves Barbosa Júnior*  
Chefe de Gabinete

|                           |                      |
|---------------------------|----------------------|
| RUBRICA<br><i>Reguine</i> | FLS Nº<br>04         |
| ANEXOS                    | NÚMERO<br>AD-1938/11 |

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhado-se

de Atas

Em 19/12/11

*Conceição de Maria Pádua Sampaio*  
Chefe da Div. do Apoio Legislativo

Sec. Genl  
de Mesa  
em 10/06/2013  
*epid*



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 13 / 02 / 12

Elisângela  
Conceição da Rocha Albuquerque  
Chefe do Núcleo de Apoio Técnico

Ao Deputado

Beliz Medeiros

para relatar

Em 28 / 02 / 12

Uchireu  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



1

**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*

**VETO**

**MENSAGEM 072**

**PROCESSO AL – 1938/2011**

**AUTOR (A): GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR (A): DEP<sup>a</sup>. BELÊ**

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de veto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

Dispositivo VETADO:

“Art. 29.....

.....  
IV – apreciar os cálculos e aprovar os valores a serem pagos a título de:

**a) honorário a Procuradores do Estado.**

A proposta confere ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas a competência para apreciar os cálculos e aprovar os valores a serem pagos a título de honorários a Procuradores do Estado.

Ocorre que a Lei Complementar nº 56 de 2005, já estabelece a competência do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado para deliberar sobre os honorários a serem pagos aos Procuradores do Estado, com recursos oriundos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse ponto, é imperioso destacar que o Procurado do Estado é necessariamente advogado, inscrito na Ordem dos Advogados e, portanto, sujeito às regras do Estatuto da OAB. Nesse sentido, pode perceber honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência.



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

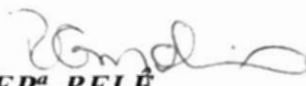
2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**II – VOTO DO RELATOR**

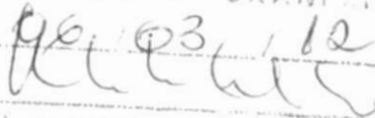
Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável a manutenção do veto nos termos do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de março de 2012.**

  
**DEP.ª BELÊ**

Relatora



|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| APROVADO A UNANIMIDADE                                                                |
| em, 06/03/12                                                                          |
|  |
| Presidente da Comissão de                                                             |
| Justiça                                                                               |




ESTADO DO PIAUÍ  
**Assembleia Legislativa**

Protocolo Legislativo  
AP.010.1.004285/13  
Senha: 3EE6D8C

AL-P-(SGM) Nº 266

Teresina(PI), 17 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
WILSON NUNES MARTINS  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o Plenário desta Casa Legislativa decidiu manter o **VETO PARCIAL e/ou TOTAL** de que tratam as Mensagens nºs 72/2011, 01/2012, 09/2012, 01, 02, 04, 08 e 27/2013, aposto contra os Projetos de Leis que:

→ **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e dá outras providências"**, de iniciativa do Poder Executivo;

**"Autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397"**, de autoria parlamentar;

**"Torna obrigatório o cumprimento de ordem da inscrição e a divulgação da listagem dos pacientes que aguardam cirurgia na rede pública hospitalar do Estado do Piauí"**, de autoria parlamentar;

**"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, e dá outras providências"** de autoria do Poder Executivo;

**"Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências"**, de autoria do Ministério Público;

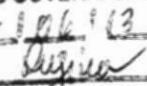
**"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que trata da criação do Sistema de Incentivo à Cultura - SIEC e dá outras providências"**, de iniciativa parlamentar;

**"Dispõe sobre a criação do Livro de Reclamação dos Consumidores em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens e prestação de serviços no Estado do Piauí e dá outras providências"**, de autoria parlamentar;

**"Institui a política de prevenção ao tabagismo"**, de iniciativa parlamentar.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em, 17/06/13  
  
Responsável

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

AL-5-1938/11  
-11- 136/12  
-11- 272/12  
-11- 1665/13  
-11- 1640/13  
-11- 1673/13  
-11- 1797/13